



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOERIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA BASSANO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

Processo Administrativo nº 0012/2026

KPI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.579.613/0001-07, com sede na Rua Alameda Rio Negro, nº 503, Conj. 2301, andar 23, Alphaville centro industrial e empresaria – CEP: 06.454-000, na cidade e comarca de Barueri/SP, através de sua representante legal, como interessada no certame licitatório supracitado, vem oferecer:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA
GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIOS E SERVIÇOS**

Com supedâneo no item 10 do edital, pelas contrarrazões adiante impostas, requerendo sua admissão, apreciação e julgamento.

1. SINTESE DO RECURSO

A Recorrente interpôs recurso alegando em síntese descumprimento das exigências definidas no edital por parte da Recorrida, pois a proposta é inexequível diante da pratica e experiência da Recorrente.



Vincula a exequibilidade a expressividade da taxa negativa, bem como a presunção de que essa taxa é suportada pela rede credenciada, assim requer não só a planilha de viabilidade econômica, mas também os contratos com os estabelecimentos comerciais, mesmo sabendo pela vasta experiência no comércio que além de não deter obrigatoriedade é ilegal exigir contratação previa da rede credenciada.

O Recurso se base na tese de que a proposta ofertada deve ser suportada no limite da taxa repassada ao comércio e, se essa regra básica não for possível, a proposta é presumidamente inexequível.

2. DOS FUNDAMENTOS

A recorrente sustenta, basicamente, que a taxa administrativa ofertada, no percentual de -18,50%, seria inexequível em razão das limitações de taxa junto ao estabelecimentos comerciais credenciados.

Ademais, a própria lei de licitação (art. 59) delimita condições de propostas inexequíveis, condições que se coaduna com o entendimento da súmula 262 do TCU.

“O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Pois bem, o critério de exequibilidade não pode se confundir com a mera conveniência comercial de outras empresas. O fato de a Recorrente entender que uma taxa negativa seria “inexequível” não basta para desclassificar a



proposta, sob pena de violação ao princípio da competitividade (art. 5º, II, Lei 14.133/2021).

A tese de inexequibilidade apresentada pela recorrente se baseia em premissas equivocadas e simplificação indevida do modelo econômico do setor.

A Recorrida presta serviço a diversos municípios com taxa administrativa em percentual superior e/ou próximo ao ofertado, obtendo atestado de capacidade técnica com o cumprimento integral e de forma pontual com suas obrigações assumidas.

Ademais, a Recorrida cumpriu com todas as normas e exigências presentes no edital, atribui sua proposta no modelo convencionado pela mesma, ofertou com valores vigentes, com referência, pois não é a primeira licitação que a empresa adjudica por valor igual ou superior ao proposto na presente licitação, proposta perfeitamente exequível.

A proposta da KPI representa a maior vantagem econômica para a Administração, atendendo diretamente aos princípios da economicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021).

Aceitar as alegações genéricas da Recorrente equivaleria a restringir indevidamente a competitividade do certame, beneficiando concorrentes diretos em detrimento do interesse público.

A recorrente se baseia exclusivamente na tese de que a receita da operação se limita à taxa de credenciamento, o que não corresponde à realidade do mercado de benefícios. O modelo envolve múltiplas fontes de receita, tais



como parcerias comerciais com a rede credenciada, ganhos de escala e eficiência operacional, estrutura tecnológica já amortizada, entre outros. Ou seja, não há relação direta e simplista entre taxa negativa e prejuízo automático, como tenta induzir a recorrente

É ignorado o fato de que o modelo de operação de cartões-benefício envolve significativo fluxo financeiro transitório, no qual os valores administrados não se confundem com a receita operacional líquida registrada contabilmente. Isso significa que os demonstrativos tradicionais, por si só, não refletem integralmente a robustez financeira da operação, especialmente quando há ganho indireto por escala, retenção temporária de recursos e receitas acessórias.

A tentativa da recorrente, portanto, revela-se mais como uma construção retórica voltada à desclassificação de proposta mais vantajosa do que uma análise econômica efetiva. Ao ignorar a complexidade do modelo de negócios, desconsiderar princípios econômicos e financeiros básicos, o recurso não logra comprovar a alegada inviabilidade.

A imputação de “descumprimento de exigências claras definidas no edital” feita pela Recorrente carece de qualquer suporte probatório, sendo mera alegação de parte interessada em reverter o resultado do certame. Ressalta-se que o art. 155, X, da Lei 14.133/2021, exige prova inequívoca de dolo ou culpa grave para caracterizar infração administrativa — o que não existe neste caso.

Não há nos autos qualquer indício de fraude, dolo ou conduta inidônea praticada pela KPI. Todas as declarações foram prestadas em conformidade



com a legislação vigente, e sob a presunção de veracidade que rege os atos administrativos.

Dessa forma, à luz da legislação vigente e da interpretação consolidada pelos órgãos de controle, não há fundamento técnico ou jurídico para se reconhecer a inexecutabilidade da proposta apresentada pela recorrida, devendo ser integralmente afastada a alegação trazida no recurso administrativo.

3. DOS PEDIDOS

Demonstradas as alegações da empresa recorrida, fundamentadas nas Leis nº 14.133/21 e no Edital, é a presente para solicitar a Vossa Senhoria que:

- a) Receba, analise e admita esta peça impugnatória, para decidir pela total improcedência das razões atribuídas pela Recorrente;
- b) Mantenha a decisão de habilitação, e dar sequência aos atos de homologação do referido certame.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Barueri/SP, 11 de junho de 2026.

KPI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
CNPJ Nº 29.579.613/0001-07
SRA. LILIAN CRISTINA FERREIRA DA SILVA
CPF. 301.309.708-67